

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0.50

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 0.60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 233, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Fixa o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, a vigorar no quinquênio 1949-1953.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado é o estabelecido nesta lei e no decreto-lei n. 14.334, de 30 de novembro de 1944, na parte relativa à divisão judiciária.

Artigo 2.º — Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessários para a exata caracterização das divisas, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, consubstanciadas na presente lei, poderão ser feitas a qualquer tempo.

Artigo 3.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 139 comarcas, 369 municípios e 758 distritos, conforme os anexos de ns. 1 a 3, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judicárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º — O anexo n. 2 descreve sistematicamente os limites intermunicipais e as divisas interdistritais, e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º — O anexo n. 3 contém a descrição sistemática das divisas inter-subdistritais.

Artigo 4.º — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser, em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — A subdivisão de um distrito far-se-á em circunscrições denominadas subdistritos, correspondentes a subunidades administrativas e judicárias.

§ 2.º — As divisas dos subdistritos, que não poderão ter sede distinta da sede distrital, serão fixadas por linhas que distribuirão todo o território do distrito pelos subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados sequidamente, e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.º — Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação prévia do quadro urbano da sede, nos termos do artigo 110 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 6.º — É assegurado ao Oficial do Registro Civil dos distritos cujos territórios forem desmembrados o direito de optar pela serventia de igual natureza que fôr criada em consequência do desmembramento.

Parágrafo único — Na hipótese de o novo distrito se constituir de território desmembrado de mais de um distrito, a opção será assegurada ao oficial do cartório do distrito que tiver perdido maior área territorial, e, não a excedendo, aos que lhe seguirem, obedecido o mesmo critério.

Artigo 7.º — O território de município recém-criado continuará a ser administrado, a partir da vigência desta lei e até sua instalação, pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Artigo 8.º — Enquanto não fôr instalado o município, a contabilização de sua receita e despesa se fará em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do município do qual foi aquele desmembrado.

§ 1.º — Dentro de trinta (30) dias após a instalação do novo município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar, àquele, os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço pagará o novo município, à Prefeitura de origem, importância equivalente a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

Artigo 9.º — O município, criado ou acrescido com território de outro, responderá proporcionalmente pelos encargos de manutenção do quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando, mediante acordo, parte dos seus funcionários, quer responsabilizando-se por uma quinta-parte dos vencimentos dos funcionários não aproveitados e declarados, consequentemente, em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único — As dívidas que surgirem na execução deste artigo serão reembolsadas, pelo termo estabelecido no artigo 11, § 2.º, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 10.º — Salvo o de São Caetano do Sul, que terá vinte e um (21), o fixado em treze (13) o número de vereadores à Câmara dos municípios criados, para a primeira legislatura.

Artigo 11.º — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, naquele que for cabível, o da Câmara de sua origem, que fôr desmembrada.

Artigo 12.º — As divisas para fins de concursos dos novos municípios e distritos fixados na lei de nº 100.000 estarão contidas na legislação desta lei.

Parágrafo único — O Prefeito e o presidente do Conselho

tomarão posse perante o respectivo juiz eleitoral, em dia que este designar.

Artigo 13.º — Caberá ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

- a) organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofrerem alteração em seu território;
- b) proceder a demarcação das divisas fixadas nesta lei, sempre que necessário.

Parágrafo único — Na organização desses mapas serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

Artigo 14.º — As autoridades municipais competentes tomarão as medidas administrativas apropriadas, para que, em cada cidade, no dia 1.º de janeiro de 1949, em ato público solene, se declare efetivamente em vigor o quadro territorial fixado nesta lei, no que concernir não só as circunscrições que tiverem sede na mesma cidade, como também nos demais distritos que integram o respectivo município.

§ 1.º — A solenidade prevista neste artigo será presidida:

- a) sendo a cidade sede de comarca, pelo Juiz de Direito;
- b) na cidade que não fôr sede de comarca, pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º — No caso de impedimento eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

- a) a do Juiz de Direito, pelo Prefeito Municipal;
- b) a do Prefeito Municipal, pelo Secretário da Prefeitura, cabendo a substituição deste, se também impedido, à mais alta autoridade que se encontrar na cidade.

§ 3.º — A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao mesmo ritual adotado pelo Decreto-lei n. 14.334, de 30 de novembro de 1944.

§ 4.º — Da ata da solenidade realizada em cada sede municipal, a respectiva Prefeitura enviará duas cópias autenticadas ao Diretório Regional de Geografia.

Artigo 15.º — As modificações na divisão e organização judiciária do Estado independentemente de consulta plebiscitária nos casos em que a mesma consulta tenha sido solução favorável quando da elaboração da presente lei.

Artigo 16.º — Continua em vigor a legislação estadual reguladora das modificações do quadro territorial, desde que não colida nem direta nem indiretamente com as normas da presente lei.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro
Synesio Rocha
João de Deus Cardozo de Melo
Nelson de Aquino
Benedito Manhães Barreto
Salvador de Toledo Artigas
José João Abdalla
Caio Dias Batista
Herbert Maya de Vasconcellos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

NOTA: — Os anexos ns. 1, 2 e 3 da presente lei serão publicados depois.

LEI N. 233, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação, da Prefeitura Municipal de Selvíria Grande.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, e Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o crédito extraordinário de Cr\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil cruzados), destinado a atender às despesas com o combate do surto epidêmico de meningite cérebro espinhal, que está grassando no município de Casa Branca.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

A V I S O

O "DIÁRIO OFICIAL", publica hoje, num suplemento de 136 páginas, o Decreto n. 18.410, de 17 de dezembro de 1948, que manda se observe na execução da Lei n. 186, de 13 de novembro de 1948, a discriminação da Receita e da Despesa constante das tabelas explicativas anexas ao referido decreto

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 224, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Declara de utilidade pública o Asilo Crêche de Jundiaí.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica considerado de utilidade pública o "Asilo Crêche de Jundiaí", entidade que vem prestando relevantes serviços à infância abandonada daquela cidade.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 225, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre abertura de um crédito extraordinário de Cr\$ 715.000,00, destinado a atender às despesas com o combate do surto epidêmico de meningite cérebro espinhal, que está grassando no município de Casa Branca.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, e Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o crédito extraordinário de Cr\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil cruzados), destinado a atender às despesas com o combate do surto epidêmico de meningite cérebro espinhal, que está grassando no município de Casa Branca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de dezembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto.
Herbert Maya de Vasconcellos.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 226, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 500.000,00, destinado a atender às despesas realizadas com o Campeonato Colegial de Esportes do Estado.

Código legal: — 1 — Início de Serviços Necessários
Código geral: — 8.00.1 — Despesa — Educação